



# ALECE

ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO  
DO CEARÁ

**Subemenda Modificativa 1/2024 à Emenda Aditiva nº 5/2024 à  
Proposição nº 124/2024**

Modifica a redação do §8º do artigo 2º, previsto na Emenda Aditiva nº 5/2024 à Proposição nº 124/2024, oriunda da Mensagem nº 9.302.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

Art. 1º Fica modificada a redação do §8º do artigo 2º, previsto na Emenda Aditiva nº 5/2024 à Proposição nº 124/2024, passando a vigorar o dispositivo com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

(...)

§8º A redução prevista no caput deste artigo não poderá resultar em diminuição da carga horária diária inferior a 2 (duas) horas por dia, **inclusive quanto à situação prevista no §6º**, na forma da Lei nº 11.160, de 20 de dezembro de 1985, c/c o artigo 111 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, sem prejuízo de que a redução da carga horária semanal correspondente seja efetivada de forma a atender os interesses do agente público e do órgão no qual esteja lotado." (AC)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2024.

Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL

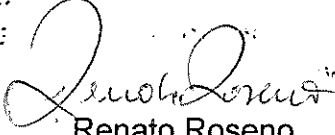
**JUSTIFICATIVA**

A presente subemenda visa atender pleito de um grupo composto por centenas de servidores que procurou nosso mandato para relatar que a Mensagem possui potencial de impactar negativamente os servidores públicos com carga horária semanal de 20h.

Foi dito que atualmente tais servidores fazem jus à redução de carga horária no montante de 2h por dia, conforme previsto na Lei Estadual nº 11.160, de 20 de dezembro de 1985, que concede às servidoras públicas do estado do Ceará mães de pessoas com deficiência o benefício de que trata o artigo 111 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, qual seja o afastamento por até 2 (duas) horas diárias. Entretanto, o §6º do artigo 2º da Mensagem dispõe sobre regra específica que institui “piso” de carga horária semanal, qual seja 20h. Esses servidores, portanto, perderiam seus direitos.”

Logo, conforme justificado na Emenda Aditiva nº 5/2024, visa-se concretizar o princípio da vedação ao retrocesso social. Ademais, cumpre asseverar que a aprovação da Mensagem em sua redação original poderia gerar uma situação administrativa contraditória: se um servidor responsável por pessoa com deficiência com 40h semanais tenha a correspondente carga horária reduzida em 50%, ele trabalharia durante a mesma jornada semanal do que outro servidor, também responsável por pessoa com deficiência, com 20h semanais, entretanto receberia o dobro da remuneração, mesmo, hipoteticamente, vivenciando a mesma situação motivadora da jornada especial de trabalho, qual seja os cuidados com cônjuges, filhos e/ou dependentes com deficiência.

Diante da situação apresentada a nosso mandato pelo referido grupo de servidores, bem como em atenção aos princípios constitucionais da vedação ao retrocesso e da proporcionalidade, solicito o acatamento e posterior aprovação da presente subemenda modificativa.

  
Renato Roseno  
Deputado Estadual – PSOL